



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.349 - MG
(2010/0131199-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
ULYSSES MOREIRA FORMIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GERALDO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATOS BANCÁRIOS. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO DE 10% PARA 2%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297/STJ que sedimentou a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.
2. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida nos contratos bancários firmados antes da vigência da Lei nº 9.298/1996 que alterou o Código de Defesa do Consumidor, motivo pelo qual, na hipótese, merece ser reduzida para 2%.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.349 - MG
(2010/0131199-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB contra decisão (fls. 318/320) que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta, em resumo, a possibilidade de cobrança da multa moratória em 10% ante a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetido ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.333.349 - MG
(2010/0131199-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula nº 297/STJ, é aplicável às instituições financeiras o Código de Defesa do Consumidor.

Assim, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Impõe-se a reconsideração da decisão agravada no ponto de sua insurgência, nos termos do artigo 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não obstante, por outros motivos, a irresignação não merece prosperar.

A redução da multa contratual de 10% (dez por cento) para 2% (dois por cento) somente se aplica aos contratos bancários celebrados em data posterior à vigência da Lei nº 9.298, de 1º/8/1996, consoante se colhe dos seguintes arestos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO FIRMADO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 52, § 1º, DO CDC (REDAÇÃO LEI 9.298/96). REDUÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO. IMPOSSIBILIDADE. TERMOS DO CONTRATADO CONSTANTE DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

DESNECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 5/STJ.

1. No presente caso o acórdão recorrido trouxe consignado expressamente a data de formalização do contrato entre as partes e o percentual contratado a título de multa moratória, não se fazendo necessária a interpretação de cláusula contratual para concluir que o Tribunal de origem decidiu em desconformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. Revela-se assente na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento no sentido de que a redução da multa contratual de 10% para 2% não se aplica aos contratos celebrados, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, antes da vigência da lei n.º 9.298/96.

3. Agravo regimental não provido.'

(AgRg no REsp 1017272/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26/9/2012)

'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10 PARA 2% - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 9.298/96 - RECURSO IMPROVIDO.'

(AgRg nos EDcl no Ag 1.327.674/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 13/9/2012)

'RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MULTA MORATÓRIA. (...)

2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a redução da multa moratória para 2% (dois por cento) ao ano, tal como definida na Lei nº 9.298, de 01.08.1996, somente é possível nos contratos celebrados após sua vigência, o que ocorre no caso em exame.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no REsp 1.329.839/MA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 18/9/2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em data posterior à Lei nº 9.298/96, motivo pelo qual deve ser reduzido o percentual fixado a título de multa moratória para 2% (dois por cento). O acórdão recorrido, portanto, deve ser mantido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 300/303 no tocante à inaplicabilidade da Súmula nº 284/STF para, no ponto, conhecer do agravo e negar seguimento ao recurso especial" (fls. 318/320).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0131199-0

AgRg no AgRg no AgRg no
Ag 1.333.349 / MG

Números Origem: 10433072035846 10433072035846005

EM MESA

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ULYSSES MOREIRA FORMIGA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GERALDO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : ULYSSES MOREIRA FORMIGA E OUTRO(S)
ROMULO GONÇALVES BITTENCOURT E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO GERALDO DE CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.